



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Andreus Brito da Costa		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolívia (UCEBOL), em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000889/2023-15		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 294/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolívia (UCEBOL), em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.

O interessado apresentou sua solicitação em petição datada de 25 de outubro de 2023.

Transcrevo, abaixo, o arrazoadado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado ao Colegiado:

[...]

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

ANDREUS BRITO DA COSTA, brasileiro, solteiro, graduado em Medicina, [...] por meio de seu advogado (procuração anexo), vem, respeitosamente, **requerer a Revalidação Simplificada do seu diploma de Medicina com base no artigo 12, da Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022 do CNE.**

I. DOS FATOS

O Requerente é médico formado na Universidad Cristiana de Bolívia (UCEBOL) - Santa Cruz de la Sierra e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina.

Sobre o tema, dispõe a Resolução n.º 01/2022 do CNE:

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Diante disto, amparado pelo art. 4º, §4º da referida resolução, o requerente protocolou pedido de revalidação simplificada à Universidade Federal do Amazonas,

que se manteve inerte ao pedido. Assim sendo, não restou outra alternativa ao requerente se não judicializar o caso, uma vez que um Direito expresso da resolução o estava sendo suprimido.

Foi então ajuizado Mandado de Segurança nº 1028904-79.2022.4.01.3200 no TRF1, com o objetivo de que a universidade iniciasse o processo de revalidação, analisasse o pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro.

O referido processo teve sentença deferindo o pedido liminar e concedendo a segurança ao requerente e somente assim a universidade deu início ao processo administrativo no SEI UFAM.

The screenshot displays the SEI UFAM interface. The top bar shows the process number 'MSCiv 1028904-79.2022.4.01.3200' and the user 'ANDREUS BRITO DA COSTA X PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZ...'. The main content area shows a decision titled '1459377355 - Sentença Tipo A' dated '02/02/2023 13:45:51'. The decision text, written by 'Juntado por LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI - MAGISTRADO EM 10/02/2023 13:45:51', discusses the revalidation of a foreign diploma and grants a preliminary injunction. The sidebar on the left shows the process history, including 'EXPEDIDA/CERTIFICADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA' and 'CONCEDIDA A SEGURANÇA A ANDREUS BRITO DA COSTA - CPF: 814.623.362-72 (IMPETRANTE)'.

Iniciado o processo administrativo, foi apresentado requerimento à universidade e todos os documentos comprobatórios necessários, contudo em sede de decisão, a comissão geral de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros (CGRRDE) da universidade Federal do Amazonas (UFAM) indeferiu a solicitação de revalidação simplificada do diploma expedido pela Universidad Cristiana de Bolívia (UCEBOL) – Santa Cruz de la Sierra, constante do processo SEI nº 23105.012702/2023-68, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte, foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a universidade adota o Revalida e não faz revalidações simplificadas.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso ao CNE, uma vez que o diploma do requerente atende aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução nº 01/2022 do CNE, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO

A resolução nº 1/2022 do CNE estabelece que o profissional para ter seu diploma revalidado na modalidade simplificada deve atender a um dos três requisitos listados abaixo:

1. A instituição de origem/estrangeira tenha ao menos 01 diploma revalidado no Brasil nos últimos 05 anos – **art. 11;**

2. A universidade estrangeira esteja participando do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) – **art. 12, ou**

3. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira – **art. 13.**

Assim sendo, o diploma do requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 12, uma vez que a universidade de formação do requerente participa do Sistema de Acreditação Regional de cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUR), como se pode verificar abaixo:



Reporte de Carrera Acreditada en el Sistema ARCU-SUR

Bolivia

Bolivia

Area_acadmica:	Medicina/Medicina
Institucion:	Universidad Cristiana de Bolivia
Carrera:	Medicina
Fecha de inicio:	05 Septiembre 2019
Fecha fin:	05 Septiembre 2025

A referida acreditação é reconhecida pelo Ministério da Educação, que indica o Portal Arcu-sur para a consulta dos cursos universitários acreditados no BRASIL, como se pode verificar no link: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13454-acreditacao-de-cursos-no-sistema-arcu-sul>

Cursos universitários acreditados

Para consultar a lista de cursos acreditados e respectivos certificados de acreditação do Brasil e outros países participantes, acessar o link [Busca de Cursos Acreditados](#) do [Portal ARCU-SUL](#).

Além disso, a própria Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) já reconheceu o direito a tramitação simplificada da Universidade Cristiana de Bolívia - UCEBOL - Santa Cruz por ter o Arcu-sur, conforme documento em anexo.

Dessa forma, conforme exposto, há demonstrativo de que a universidade de origem do requerente participa do Arcu-sur, logo, seu diploma tem direito de ser revalidado na modalidade simplificada, atendendo assim requisito imposto pela Resolução.

Consta, em anexo: (a) diploma de Medicina; (b) comprovante de participação da universidade no Arcu-sur; (c) além dos documentos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n.º 01/2022 do CNE.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e a concessão do pedido de revalidação por ser medida que se impõe à Resolução nº 01 de 2022 do CNE que prevê a revalidação simplificada de diploma a todos que tenham se graduado em universidade estrangeira participante do Arcu-sur, conforme art. 12 da resolução nº 01/2022 do CNE.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2023

Esse é o relatório. Passa-se às considerações.

Considerações do Relator

O presente recurso é tempestivo e deve ser recebido.

Em seu pleito, o requerente solicita a revalidação simplificada do seu diploma do curso superior de Medicina com base no artigo 12, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Alega que seu diploma atende aos requisitos ensejadores da tramitação e, por tal razão, requer seja a revalidação concedida em sede recursal.

Inicialmente, é preciso enfatizar que desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que versa exatamente sobre a instituição, por via infraconstitucional específica, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), tenho por convicção que o procedimento da revalidação simplificada, disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2022, passou a não ser aplicável aos cursos superiores de Medicina. Com efeito, ao delinear um rito próprio para a matéria, o legislador ordinário afastou a aplicação de qualquer norma hierarquicamente inferior concernente ao tema.

Assim, superada a questão sobre a prerrogativa de realizar a análise de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, sob a forma simplificada, considera-se que, no presente pedido, não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) revalidar diploma e, por consequência, proceder análises de documentos sobre o mérito se um diploma estrangeiro deve ou não ser revalidado. Esta prerrogativa é exclusiva das universidades, nos termos da legislação vigente.

Ato contínuo, este Conselheiro requereu ao recorrente a Diligência CNE/CES nº 14, de 6 de março de 2024, com o fito de se obter a decisão da UFAM que negou provimento ao pedido de revalidação. No entanto, a Diligência não foi respondida pelo interessado. Tal fato obscurece o pleito, não dando a esta Câmara de Educação Superior (CES) informações completas e pertinentes à análise mais aprofundada do caso em comento.

Desta forma, considerando os aspectos acima alinhavados, este Relator é de parecer pelo não acolhimento do recurso, sintetizado no voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Andreus Brito da Costa, emitido pela Universidad Cristiana de Bolívia (UCEBOL), na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na

Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente